



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO Ver. Adriano Zago

* AVENIDA ALEXANDRE RIBEIRO GUIMARÃES, 500, APTO 602, VILA SARAIVA, 38.408-050, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 00244/2019

Aprovado em: 10-06-2019

Of. Nº: _____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual Ver. Baiano

Excelentíssimo Senhor Presidente,

INDICAÇÃO para que envie ao Poder Legislativo Projeto de Lei alterando o art.111-A, da LC nº 40/1992.

- JUSTIFICATIVA -

A alteração sugerida e requerida se justifica para estender a licença-maternidade e sua prorrogação também ao servidor adotante, vez que o arcabouço jurídico atual reconhece a "família monoparental", e impossível hoje qualquer distinção entre os filhos legítimos e os adotados. Também mister a supressão daqueles incisos do § 1, vez que impossível hoje falar-se em licença proporcional à idade da criança.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019

Ver. Adriano Zago

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA



● Ver. Adriano Zago

Nome	Quantidade
Ver. Adriano Zago	1
Total	1

Art. 1º - Altera-se o § 1º do art. 111-A, da Lei Complementar nº 40, de 06 de novembro de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora ou servidor adotante ou detentor(a) de guarda judicial para fins de adoção de criança.”

Art. 2º - Suprime-se os incisos do § 1º do art. 111-A, da Lei Complementar nº 40, de 06 de novembro de 1992.

J U S T I F I C A T I V A

Num primeiro aspecto, mister a alteração do § 1º ora em análise para estender a licença-maternidade e sua prorrogação também ao servidor adotante.

Primeiro porque, segundo dispõe o art. 227, § 6, da CR/88, impossível hoje qualquer distinção entre os filhos legítimos e os adotados.

É que hoje a família monoparental constitui igualmente entidade familiar, merecendo também a proteção legal, independente de ser a mãe ou o pai a exercer o Poder Familiar.

Daí que, se é garantido a licença maternidade à servidora pública gestante/adotante, também garantir-se-á o mesmo benefício ao servidor adotante.

Por fim, faz-se mister a supressão daqueles incisos do § 1, vez que a questão da licença proporcional à idade da criança já foi objeto de julgamento pelo STF (Adin nº 778.889, de 10/03/2016), quando se reconheceu da *“impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas”*, pois, *“Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva”*.

Logo, a presente alteração nada mais é que atualização do entendimento já sufragado pela Côrte Constitucional.